

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 5.519, DE 2001

“Concede pensão especial ao Senhor Rosental Ramos da Silva e dá outras providências”.

Autor : Deputado Paulo Octavio
Relator: Deputado Osmar Terra

I – RELATÓRIO

A presente Proposição, de autoria do nobre Deputado Paulo Octávio, visa conceder pensão especial ao Senhor Rosental Ramos da Silva no valor de R\$ 1.400,00, pela excelência dos seus serviços culinários prestados a autoridades e instituições da República Federativa do Brasil, por quase quarenta anos.

Essa pensão será atualizada nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, revertendo-se, em caso de morte do beneficiário, à sua companheira Maria Lúcia Guimarães. Suas despesas correram à conta dos Encargos Gerais da União – Recursos sob a supervisão do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em sua justificativa, o autor alega que o cozinheiro Rosental Ramos da Silva, por ter se destacado no seu ramo de atividade, recebeu o título de Cidadão Honorário de Brasília e trabalhou para o Presidente Juscelino Kubitschek, Itamaraty e Palácios da Alvorada e Buriti em regime privado, sem vínculo com a Administração Pública. Atualmente, o Sr. Rosental, aos setenta e cinco anos de idade, dono de um pequeno restaurante sítio à Vila Planalto, enfrenta enormes dificuldades financeiras, possuindo quatro filhos, sendo um deles portador da Síndrome de Dawn. Afirma que o mesmo contribuiu por cerca de trinta anos para a previdência oficial, mas não recebe nenhuma aposentadoria do Instituto Nacional de Seguridade Social, por não possuir meios de comprovar o recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

II – VOTO DO RELATOR

O princípio norteador da concessão de pensão especial deve ser: indenização ou substituição do rendimento do cidadão vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa, ou mesmo de morte, em dependências da União, no exercício de função pública ou não, ou em situação de responsabilidade civil objetiva da União, nos termos do § 6º do Art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art.37.....
.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Logo, a concessão deste benefício não deveria alcançar pessoas dotadas de dons ímpares, como se fosse um prêmio por terem dado contribuição significativa à arte, cultura, ciência, esportes nacionais.

Na verdade, o sensato é que, pelo próprio desempenho das suas atividades profissionais, estas pessoas tenham angariado honrarias, respeito nacional, e até internacional, incentivos materiais, assim como também tenham sido premiadas, ao longo de suas carreiras, com homenagens e reconhecimento público.

Assim, não se justifica a concessão às mesmas de pensões especiais. Se assim não fosse teríamos de conceder este benefício a todos os brasileiros que, em determinada fase de suas carreiras profissionais, tenham se destacado no seu ramo de atividade, bem como a seus dependentes.

Entretanto, verificamos que esta Casa tem aprovado projetos de lei – de sua iniciativa ou do poder executivo – que concedem pensões especiais a pessoas consideradas de grande expressão na vida pública nacional, ou a seus familiares, mediante critérios meritórios e subjetivos. Ou seja, os critérios adotados na concessão destas pensões têm sido aleatórios, como relevância dos serviços prestados a nação; fixação dos valores; não acumulação com qualquer benefício pago pelos cofres públicos; transferência para os dependentes, etc.

É relevante que se observe que a conta Encargos Previdenciários da União – EPU¹, rubrica sob a supervisão do Ministério da Fazenda, à qual são imputadas as despesas com o pagamento destas pensões, vem sendo suprida não somente com recursos do Orçamento Fiscal, mas também com recursos do Orçamento da Seguridade Social, o que se mostra inadequado.

De acordo com o Art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referidos Encargos podem ser pagos com recursos oriundos das contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas, constitucionalmente, ao financiamento da Seguridade Social, que compreende a saúde, a previdência (não incluso os servidores públicos) e a assistência social.

A concessão de pensões especiais pelo Poder Público, da forma como vem ocorrendo, significa conceder proteção social discriminada entre os vários segmentos da população, além de comprometer ainda mais o Orçamento da Seguridade Social.

Os possíveis beneficiários de tais pensões poderão, se necessitados, e de acordo com a situação pessoal, quando expostos a riscos sociais básicos, valer-se das prestações da Previdência Social, mediante contribuição, e fazer jus aos benefícios previstos, cujo valor máximo representa, hoje, R\$ 1.430,00. Às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso a partir de sessenta e sete anos é devido, pela Assistência Social, benefício mensal no valor de um salário mínimo, desde que a renda familiar *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

¹ Conta hoje denominada programa orçamentário “ Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

A pensão especial em pauta tem por finalidade retribuir ao cozinheiro Rosental Ramos da Silva os excelentes serviços prestados a autoridades brasileiras. Dessa forma, sua motivação não se enquadra no princípio norteador da concessão de pensão especial pelo Estado: Indenização ou substituição do rendimento do cidadão, vítima de danos, da perda parcial ou total de sua capacidade laborativa ou de morte, situações essas que apresentem como condicionantes, entre outros similares: tenham ocorrido em dependências de responsabilidade da União ou sido causadas por atentados políticos ou agentes públicos.

Ante o exposto, sugerimos a rejeição do projeto de Lei nº 5.519, de 2001, por não encontrarmos nenhum fundamento para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002

Deputado OSMAR TERRA Relator